



LEI MUNICIPAL Nº 834/2022 IPIRANGA DO PIAUÍ/PI, 24 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores - PCCSS da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí - PI, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso II, do artigo 74, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí/PI aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores - PCCSS da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí – PI, obedece ao regime estatutário, de acordo com Lei nº 627/2002 e Resolução MD 01/2022, tem como objetivo a eficiência e a evolução da gestão administrativa do Poder Legislativo e a valorização e capacitação do Servidor Público correspondente a:

- I – A adoção das bases iniciais para o ingresso e evolução na carreira profissional junto ao Legislativo Municipal;
- II – A adoção de normas pertinente ao fluxo de valorização que permita a cada servidor qualidade de desempenho;
- III – Formação e capacitação permanente do servidor;
- IV – A isonomia salarial entre os cargos e funções iguais ou assemelháveis, compatível com a complexidade e responsabilidade da função.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO DO SERVIDOR

Art. 2º - O Regime Jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí, será o ESTATUTÁRIO, e o sistema previdenciário dos servidores da Câmara Municipal será o Regime Geral da Previdência Social - **RGPS**.

Parágrafo Único – O Regime ESTATUTÁRIO estabelece as relações Jurídicas entre o Servidor Público e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes às relações de trabalho no âmbito da Câmara Municipal.



CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Para estrutura desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Pessoa legalmente investida no cargo da administração pública direta, autárquica ou funcional, conforme os princípios estabelecidos no Artigo 6º desta Lei;

II – CARGO PÚBLICO – Titularidade e responsabilidade criadas por Resolução ou lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da Câmara Municipal.

III – CARREIRA – Agrupamento de cargos da mesma natureza ou atividade, escalonados, segundo a responsabilidade e complexidade do serviço, com denominação própria, para acesso privativo dos titulares que o integram.

IV – QUADRO PESSOAL – Conjunto de cargos e funções de provimento efetivo, escalonados em carreira, integrantes da estrutura organizacional da Administração da Câmara Municipal;

V – QUADRO ESPECIAL – Conjunto de cargos e funções de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração, integrantes da estrutura organizacional da Administração da Câmara Municipal;

VI – CATEGORIA FUNCIONAL – Agrupamento de cargos de provimento efetivo relacionados perante o grau de conhecimento e habilidade exigida;

VII – NÍVEL – Posição hierarquizada dos cargos integrantes das categorias funcionais, correspondendo ao escalonamento da complexidade do trabalho e à estrutura de remuneração;

VIII – CLASSE – Conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, simbolizados por letras;

IX – REFERÊNCIA – Posição estabelecida para definir a mesma faixa de Vencimentos, relativas à classe, de acordo com normas de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA



Art. 4º - O Presente Plano de Carreira, Cargos e Salários regulamentam as funções administrativas da Câmara Municipal e integra:

- I – Os Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Os Cargos de Provimento Temporário;

Art. 5º - Constituem etapas de carreira:

- I – O ingresso;
- II – A promoção;
- III – A progressão;
- IV – O acesso;
- V – O comissionamento;

Art. 6º - O INGRESSO no serviço público, no padrão inicial do respectivo alinhamento de cargos, atendido os requisitos de escolaridade, dependerá de previa aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação, reservadas as nomeações para os Cargos de Provimento Temporário ou Função de Confiança declarados nesta Lei, de livre nomeação e exoneração;

Art. 7º - A PROMOÇÃO é a passagem do servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, para cargo vago imediatamente superior da mesma série de Classe, pelo critério de merecimento;

Parágrafo 1º - Para candidatar-se à Promoção, o Servidor deverá satisfazer os seguintes pré-requisitos, além daqueles previstos no Estatuto:

- I – Encontrar-se em evidente exercício na condição de titular do cargo de Provimento Efetivo;
- II – Ter no mínimo, um ano de exercício no Cargo, depois de cumprido o Estágio Probatório e três anos para as Referencias seguintes;
- III – Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo 2º - Satisfeitos os pré-requisitos indicados no Parágrafo 1º, o Servidor poderá ser promovido a critério da Administração Legislativa Municipal, observada a disponibilidade financeira.

Art. 8º - A PROGRESSÃO é a movimentação do Servidor dentro das faixas de Referências de vencimentos da Classe à qual teve acesso, em razão do seu aprimoramento e desempenho, com conseqüente elevação de rendimentos;

Art. 9º - O ACESSO é a passagem do Servidor ocupante de Cargo da Classe imediatamente anterior, para a expressão inicial da Classe imediatamente



seguinte, sem prejuízos da sua remuneração atual, observada a qualificação funcional.

Art. 10 - O COMMISSIONADO é o ato em que o Servidor é designado ou nomeado para exercer o Cargo de Provimento Temporário ou Função de Confiança (Gratificada), por indicação do Presidente da Câmara Municipal;

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, capazes, cujo ingresso se dará nas referências iniciais, após aprovação em Concurso Público;

SEÇÃO I

DAS VAGAS DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12 - O número de vagas para cada cargo efetivo será aberto de acordo com as necessidades da administração.

Art. 13 - A classificação dos cargos efetivos, por categoria funcional, se fará mediante a formação escolar, técnica e profissional do Servidor e a complexidade da função, conforme os quadros que seguem:

INCISO I

QUADRO PESSOAL

NIVEL	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
I	Auxiliar de Serviços Gerais	01	Ensino Fundamental
II	Secretário (a)	01	Ensino Médio
III	Digitador	01	Ensino Médio + curso de informática

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL



Art. 14 - O Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atende aos requisitos da Lei, consoante determina o Artigo 37º da Constituição da república.

Art. 15 - O enquadramento do servidor para o cargo definitivo a que pertence, será em virtude da sua aprovação por Concurso Público;

Art. 16 - O enquadramento do servidor á classe se dará mediante a referência inicial do novo cargo.

Art. 17 - A conclusão e homologação dos resultados do Concurso Público darão direito a todos os candidatos, observando o prazo de vivencia daquele exame de seleção, serem nomeados obedecendo a ordem de classificação.

Parágrafo Único – As nomeações a que se refere este artigo, dentro das exigências previstas em Edital, serão de direito dos candidatos, até o limite previsto de vagas.

Art. 18 - Os demais candidatos aprovados, após o limite permitido pelo Edital, ficarão mantidos no cadastro de reserva de concursados.

Parágrafo Único – O banco de reserva de concursados terá validade idêntica à do concurso público.

Art. 19 - Todo Concurso Público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 20 - As normas do Concurso Público, prazo de validade, número de vagas por cargo, os requisitos para a inscrição dos candidatos, o limite de idade e as condições de sua realização, serão fixadas em Edital.



Seção I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres de cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado;

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo conta do término o impedimento;

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e art. 23.

Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 23 - Os cargos em comissão são criados e definidos com denominação própria, pagos pelo Erário Público, nas condições previstas nesta Lei e na Resolução nº 01/2022 de Estrutura Administrativa do Poder Legislativo.

Art. 24 - O provimento dos Cargos em Comissão se fará através de nomeação, mediante livre escolha do Presidente da Câmara, devendo seus titulares, ser de inteira confiança, de comprovada experiência, idoneidade moral e aptidão para exercer as funções públicas, optando-se, preferencialmente, por Servidores do Quadro Efetivo de Pessoal, com carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos nesta Lei.



SEÇÃO I
DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 25 - As funções Gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí – PI são, aquelas inerentes às atividades de direção, assessoramento, supervisão e coordenação e será exercida, somente, pelos servidores do quadro efetivo da Administração do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII
DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 26 - A série de classes dos cargos que compõem a Carreira dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí – PI estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:

I – SECRETARIO (A) E DIGITADOR:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais habilitação profissionalizante de nível auxiliar ou 120 (Cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou habilitação em ensino profissionalizante de nível técnico;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional em um curso superior completo;

II – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental completo;
- b) Classe B: habilitação em ensino médio;



- c) Classe C: requisito da classe B, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- d) Classe D: curso superior completo.

§ 1º Cada Classe desdobra-se em níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída pelo Presidente da Câmara Municipal para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação.

CAPÍTULO IX DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 27 - A movimentação funcional na Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí – PI dar-se-á em duas modalidades:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 28 - A progressão horizontal dos Profissionais da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí – PI dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

Categoria Funcional:		Secretário(a); Digitador
	Classe	Requisitos



Nível I	A	Ensino Médio
	B	Nível Auxiliar
	C	Nível Técnico
	D	Ensino Superior

Categoria Funcional:		Auxiliar de Serviços Gerais
Nível	Classe	Requisitos
II	A	Ensino Fundamental
	B	Ensino Médio
	C	Nível Técnico
	D	Ensino Superior

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

§ 3º - A cada movimentação de Classe o servidor efetivo terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) computado em sua remuneração inicial.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 29 - O ocupante de cargo da Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí – PI terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I - Aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - Cumprido o intervalo de 03 (três) anos.



§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 30 - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente acima não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 31 - A avaliação do Desempenho Funcional do Servidor é o instrumento utilizado para aferição do cumprimento de suas obrigações e os índices de evolução dos seus conhecimentos profissionais.

Art. 32 - No regulamento de avaliação de desempenho funcional, serão estabelecidas normas que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público do legislativo e condições em que sejam exercidas, mediante as seguintes características fundamentais:

- I – Assiduidade e Pontualidade;
- II – Contribuição dos servidores público à realização dos propósitos da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí;
- III – Comportamento do servidor, relacionado à sua disciplina e caráter profissional;
- IV – Prévia análise dos requisitos de formação profissional do servidor público.

CAPITULO X

DA FORMAÇÃO, DISPONIBILIDADE, E ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

SEÇÃO I



DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 33 - A Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí - PI, propiciará aos funcionários do legislativo cursos de capacitação e atualização nos serviços, bem como o fornecimento de bolsa de estudo para o funcionário efetivo que conseguir boa avaliação no desempenho funcional.

DA DISPONIBILIDADE DO SERVIDOR

Art. 34 - Os Servidores da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí - PI, dentro dos seus parâmetros e critérios do Chefe do Legislativo Municipal, poderão ser colocados à disposição de outros poderes na forma da Lei, se for interesse do servidor público, sem ônus para a Câmara Municipal, ficando o mesmo por conta da instituição requerente.

Parágrafo Único – O período de disponibilidade do servidor não excederá ao prazo de 12 (doze) meses, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

Art. 35 - O servidor público terá seu enquadramento na forma seguinte:

- I – Categoria Funcional;
- II – Nível;
- III – Classe Funcional;
- IV – Referências.

Art. 36 - O enquadramento do servidor nas categorias funcionais dos atuais cargos transformados ou transportados será efetuado de acordo com sua habilitação legal e seu nível de escolaridade exigido nesta Lei.



Parágrafo Único – O enquadramento a que se refere este artigo abrangerá as categorias funcionais de Auxiliar e Assistente Administrativo.

Art. 37 - O enquadramento constante no atual escalonamento de classe do servidor público municipal do legislativo dependerá de comprovação de escolaridade e aperfeiçoamento adquirido em cursos de treinamento.

Parágrafo Único – Os fatores a que se refere o Artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I – O cumprimento integral da carga horária indicada nos requisitos da respectiva classe será acrescida de comprovação do aproveitamento em curso ministrado por entidade pública e/ou privada.

II – Houver completado três (03) anos de efetivo exercício na referida classe;

Art. 38 - O enquadramento nas referências será atribuído mediante a verificação do tempo de serviço integral prestado pelo servidor, observando-se o período de 03 (três) anos para cada referência.

Art. 39 - As dúvidas e os casos omissos por ventura observados na efetivação do enquadramento do servidor público serão decididos pelo Presidente da Câmara, ouvida a Comissão de Progressão Funcional Administrativa do Servidor.

Art. 40 - Após nomeação e enquadramento no seu respectivo cargo, o servidor se submete ao estágio probatório durante o qual exercitará sua capacidade, desempenho, probidade e dedicação ao serviço público, ficando sujeito à dispensa se comprovado administrativamente, sua inadequação.

§ 1º – O estágio tem a duração de 36 meses, a partir da data do enquadramento.

§ 2ª – Comprovado durante o estágio probatório a inadequação do servidor para com o serviço público, observados os pressupostos de legitimação efetiva



previsto nesta Lei, estará o mesmo passivo de dispensa mediante inquérito administrativo.

CAPITULO XI
DOS VENCIMENTOS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 41 - Os servidores da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí - PI ,terão isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dentre os poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 - Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí, os direitos e as vantagens seguintes:

- I – Salário base não inferior ao Salário Mínimo fixado em Lei Federal;
- II – Irredutibilidade de Salário Base, salvo em convenção ou acordo coletivo;
- III – Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Salário Família para seus dependentes na forma da Lei Federal;
- V – Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais; com repouso semanal remunerado, aos sábados e domingos;
- VII - Remuneração do Serviço extraordinário, superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- VIII – Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- IX – Licença à gestante, remunerada de 180 (cento e oitenta dias);
- X – Licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XI – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XII – Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIII – Fornecimento de uniforme a todos os funcionários do legislativo;



XIV – Adicional de 1% (hum por cento) sobre a remuneração do servidor efetivo a cada ano de efetivo serviço.

Art. 43 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí - PI, sem distinção de grupo, far-se-á sempre na mesma data de reajuste do salário mínimo vigente, com índices nunca inferior ao reajuste nacional do servidor público.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Os atuais servidores efetivos do legislativo terão as suas progressões realizadas obedecendo ao prazo da posse do concurso público em 2006, a partir da aprovação desta Lei.

Art. 45 - O exercício de mandato eletivo por servidor municipal, obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal.

Art. 46 - A Presidência da Câmara Municipal fará as devidas apreciações e anotações nos prontuários dos servidores da Câmara a fim de fazer-se a evolução coerente com esta Lei.

Art. 47 - Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei

Art. 48 - As dúvidas e os casos omissos por ventura observados serão decididos pela Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí, ouvida a Comissão de Progressão Funcional Administrativa do Servidor.

Art. 49 - As despesas decorrentes na aplicação desta Lei sairão dos recursos orçamentários próprios da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí (PI), em 24 de junho de 2022.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA

Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí

Sancionada, Registrada e Publicada a presente aos 24 de junho de 2022.

Lucas Pinheiro Ramos

Secretário de Administração e Planejamento